


PROJETO DE LEI N°

Do Protocolo Legislativo para registro a ser  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ, (Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Em 09/04/03

  
Paulo Roberto Guimarães do Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a comprovação do registro em órgãos de fiscalização profissional, para ingresso em cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O ingresso no exercício de cargos, empregos ou funções da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para os quais é exigida qualificação profissional de nível superior, será precedido de comprovação de registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação.

Art. 2º - Em julho de cada ano, os exercentes dos cargos, empregos ou funções mencionados no artigo deverão comprovar o pagamento da anuidade perante os respectivos Conselhos Regionais de demais órgãos de fiscalização profissional, junto ao órgão competente da Administração do Distrito Federal a que estiverem vinculados.

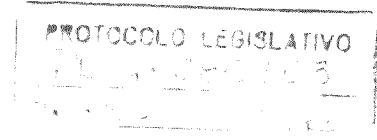
Parágrafo único - Os atuais exercentes dos cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º dessa Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação a que se refere este artigo.

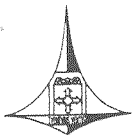
Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal deverão anualmente enviar aos Conselhos Regionais e demais órgãos de fiscalização profissional, encarregados de fiscalizar o exercício profissional, a relação dos exercentes de cargos, empregos e funções para os quais é exigida habilitação de nível superior.

Art. 4º - Ficam ressalvados dos dispositivos desta Lei, os ocupantes dos cargos, empregos ou funções que por força de lei estejam incompatibilizados ou impedidos de se inscreverem nos respectivos Conselhos Regionais e órgãos de fiscalização profissional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, para apreciação dos Nobres Pares, tem por finalidade a garantia de aprimoramento e qualificação dos servidores, profissionais de nível superior, que exercem atividades em empregos, cargos ou funções da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal.

Convém lembrar que o apoio e a valorização dos servidores da Administração Pública refletem o reconhecimento da importância de seu papel social e, em contrapartida, estimula esses servidores no desempenho de suas funções.

Na oportunidade, acrescentamos que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PL nº 2995/97, lida em plenário em 27/05/97, recebeu parecer favorável da CCJ, aprovado o parecer na reunião ordinária de 24/03/97, seguindo o curso normal de sua tramitação o mesmo foi aprovado pela CAS, na reunião ordinária de 31/08/98. Recebendo parecer favorável de todas as Comissões temáticas o referido projeto foi encaminhado a Assessoria de Plenário e Distribuição em 08/09/98 para inclusão em ordem do dia, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com a Portaria 067 de 25 de março de 2003, publicada no DCL nº 58 de 28 de março de 2003, razão pela qual estamos reapresentando.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 285/03
Fls. n.º 02 mc.